



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.722971/2013-71
ACÓRDÃO	3101-004.015 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. APLICAÇÃO DA SELIC FIXADA NO RESP Nº 1.767.945/PR, JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.

Vinculados os Conselheiros ao cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça lavradas na sistemática dos recursos repetitivos e de repercussão geral. Com isso, a tese fixada no julgamento do Resp nº 1.767.945/PR-RR, tem repercussão imediata, a teor da alínea 'b', inciso II, parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson MacedoRosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Em defesa da economia processual, adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos desencadeados no litígio, a seguir reproduzido:

Trata-se o processo de análise do Pedido de Ressarcimento de fls. 2/13, no valor de R\$ 1.198.134,55, referente ao crédito presumido do PIS/PASEP vinculado às receitas de exportação do período de apuração do 4º trimestre do ano-calendário 2011. O pedido foi assim motivado pelo contribuinte:

Impossibilidade da utilização dos Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados na forma do § 3º do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, relativos aos bens classificados no código 0805.10.00 da TIPI, no desconto de débitos da Contribuição no 3º trimestre do ano de 2011.

Falta de previsão da hipótese de ressarcimento no programa PER/DCOMP que impede a geração do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (artigo 113, § 3º, IN RFB 1.300/2012).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 266/279, a unidade de origem deferiu integralmente o crédito pleiteado, nos seguintes termos:

PIS/PASEP INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO DE AGROINDÚSTRIA VINCULADO A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO 4º TRIMESTRE DE 2011.

O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data da introdução do artigo 56-A da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, pela Medida Provisória 597, de 20 de dezembro de 2010, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB ou ser solicitado o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DEFERIDO

Cientificada do despacho decisório em 11/12/2014 (fl. 280), em 07/01/2015 (fl. 284) o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 286/295, na qual alega o seguinte:

- a Lei 11.457/2009, em seu artigo 24, fixa o prazo de 360 dias para a conclusão, com o efetivo pagamento, do procedimento administrativo, sob pena de a demora caracterizar abuso de poder;
- tem direito à correção monetária de seu crédito pela taxa Selic, relativa ao período da demora da autoridade pública em viabilizar o ressarcimento no âmbito administrativo, citando jurisprudência do Carf e do Superior Tribunal de Justiça;
- tendo sido extrapolado o prazo previsto legalmente, requer a correção pela taxa Selic entre o envio do pedido e sua efetiva disponibilização financeira.

Analizados os fatos, especialmente, o resultado da diligência promovida pela 6ª Turma da DRJ 08, a manifestação de inconformidade da recorrente foi julgada improcedente porquanto, negado o pedido em relação a incidência da Selic sobre o crédito ressarcido.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SELIC. NÃO CABIMENTO.

Por expressa disposição legal, não cabe atualização monetária sobre créditos de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Tão logo intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário discutindo, apenas, à necessidade de correção monetária pela taxa Selic, com amparo no art. 24 da Lei 11.457/2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais necessários de validade do recurso voluntário interposto pela recorrente, decido pelo seu conhecimento e processamento.

Infer-se do relatório que o saldo inicialmente do crédito presumido do PIS não-cumulativo buscado pela recorrente e não reconhecido pela fiscalização, foi concedido pela DRJ, após diligência fiscal.

Restou negado, no entanto, a correção monetária, sendo este, o cerne do recurso voluntário.

Não se discute que a legislação veda a correção monetária e juros sobre o crédito escritural (artigos 13 e 15, inciso VI da Lei nº 10.833/2003) utilizado para dedução do crédito da contribuição ao PIS e a COFINS apurado no período. O mesmo não ocorre quando o excesso do crédito é objeto de pedido de ressarcimento e, nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça autoriza aplicação da taxa Selic, fixada a tese em repetitivo:

"O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

O referido precedente é vinculante a este Colegiado, nos termos da alínea 'b', do inciso II parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF¹.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para aplicar o entendimento do STJ firmado na sistemática dos recursos repetitivos e reconheço a incidência da taxa Selic sobre o crédito ressarcido.

É o voto

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa

¹ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:
[omissis]

II - fundamento crédito tributário objeto de:

[omissis]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
[omissis]